



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3339

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Servidores da Prefeitura Municipal de Montes Claros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/09/1991

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 84/1991. Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 1.988, de 02/12/1991).

Controle Interno – Caixa: 23 **Posição:** 34 **Número de folhas:** 12

Espécie: PL
Categoria: Servidores da prefeitura
nº: 23
ordem: 34
nº fls: 08

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

84/91

Autor: Prefeito Municipal

Lei nº 1.988, de 29/11/1991

Assunto:

Instituindo o Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais.

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 05.09.91
2 À Com. de Leg. e Justiça em
3 VISTAS 01 15 DIAS - 19.09.91
4 Aprovado em reunião
5 de reunião, com emenda -
6 10.10.91.
7 À bancada - 10.10.91.
8 Arquivado -
9
10

Caixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

Em, 29 de agosto

de 19 91

Of. N.º : 122/91

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

O artigo 39 da Constituição Federal determina "que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Após profundos e detalhados estudos, de que participaram os servidores públicos do Município e representante da Câmara Municipal, chegou-se à conclusão de que o regime jurídico a ser adotado deveria ser o estatutário, pelas implicações dele decorrentes, as quais consolidam os interesses, os direitos e os deveres da nobre classe dos servidores. Além disto, introduz o concurso público, para a investidura em cargo público, o que, certamente, trará maior credibilidade à Administração Pública.

As leis, que complementarão o regime jurídico, ora instituído, como o Estatuto do Servidor Público, o Plano de Cargos, vencimentos e carreiras e o Sistema Previdenciário, serão elaboradas, oportunamente, dentro dos prazos, aqui, estipulados e exigirão das equipes técnicas, encarregadas de sua elaboração, profundos estudos e pesquisas, com a participação da comunidade funcional, a fim de que se evitem distorções para os ocupantes dos cargos públicos, bem como, para os inativos e pensionistas.

A matéria é importante, na medida em que se evitem distorções e prejuízos, para o funcionalismo público e se cumpram as disposições constitucionais, que lhe são aplicáveis.

Assim, esperamos que os Senhores Vereadores, sentindo também, a urgente necessidade de se implantar o regime jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M. G.

Em, de

de 19

Of. N.^o

2: -

Assunto

Serviço

jurídico único, para o Município de Montes Claros, aprovem o projeto de lei, que lhe apresentamos.

Agradecemos a atenção dispensada, manifestando a V. Exa. os protestos de elevada consideração.

Cordialmente,

Mário Ribeiro da Silveira

Prefeito Municipal



Exmº Sr.

Dr. Ivan José Lopes

DD. Presidente do Legislativo Municipal

N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

as bases
AH
PROJETO DE LEI N.

DE 1991

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os servidores públicos municipais de Montes Claros (MG), de ambos os poderes, reger-se-ão pelo regime jurídico único de natureza estatutária.

Parágrafo 1º. - Aplicam-se aos servidores da Administração Direta e Indireta, bem como das autarquias e fundações públicas do município de Montes Claros (MG), o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º. - As relações jurídicas entre os servidores públicos e a administração pública municipal, serão as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Art. 2º. - Para as atividades inerentes ao Município como poder público, só se nomearão servidores, cujos direitos, deveres e vantagens sejam os de natureza jurídica estatutária.

Art. 3º. - Os cargos de provimento efetivo, no serviço público municipal, são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro nível do respectivo grupo hierárquico, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos.

Art. 4º. - O atual servidor da Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º. - Exclui-se do disposto neste artigo, o empregado na condição de ocupante de cargo em comissão, declarado de livre nomeação ou designação e livre exoneração ou dispensa.

Parágrafo 2º. - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com a vacância.

Art. 5º. - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - Tratando-se de servidor público estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do parágrafo 1º. do citado artigo.

II - Tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso público, que se realizará para provimento de cargo público correspondente à função de que seja titular.

AP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

2

Parágrafo 1º. - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), será contado como título para concurso, conforme dispuser o respectivo edital.

Parágrafo 2º. - A efetivação de que trata o inciso I, deste artigo, far-se-á pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função em cargo público de provimento efetivo.

Parágrafo 3º. - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG) será considerado para efeito de quinquênios e outras vantagens pecuniárias adicionais, conforme dispuser o estatuto dos servidores públicos municipais.

Parágrafo 4º. - Os servidores farão jus aos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, somente após a homologação do concurso.

Art. 6º. - A transformação de que trata o artigo 5º, desta Lei implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo empregatício de outra natureza.

Art. 7º. - Os servidores públicos estabilizados por força do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República serão inscritos de ofício no concurso para fins de efetivação.

Art. 8º. - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação, por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo 1º. - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

- I - Combater surtos endêmicos e epidêmicos.
- II - Fazer recenseamento.
- III - Atender situações de calamidade pública.
- IV - Campanha de saúde pública.
- V - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais.
- VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público.
- VII - Atender às necessidades do magistério nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias.
- VIII - Executar serviços técnicos profissionais de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira.
- IX - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo Único - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para as situações previstas.

Art. 9º. - Ao servidor não estabilizado por força do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República, cujo emprego público foi transformado em função pública, nos termos da presente Lei, ficam assegurados todos os direitos por ele já adquiridos na vigência do regime anterior, em caso de dispensa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

3

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 10 - O Município, por iniciativa do Poder Executivo, observados os princípios da Constituição da República, procederá no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, através de Lei:

- I - Revisão do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais.
- II - Revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- III - Instituição do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração normatizar e supervisionar a aplicação desta Lei, especialmente em relação ao concurso para fins de efetivação e ao concurso público.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 1991.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros(MG), 04 de setembro de 1991.

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Miracan

o José Lacerda

EM 05 DE Setembro DE 1991

PRESIDENTE

E' Angel I. Corrêa

I - Reunião da Mesa Diretora de

II - Reunião do Conselho Municipal

III - Reunião da Comissão de Serviços P

Eduardo Nogueira

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

EM 10 DE Outubro DE 1991

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

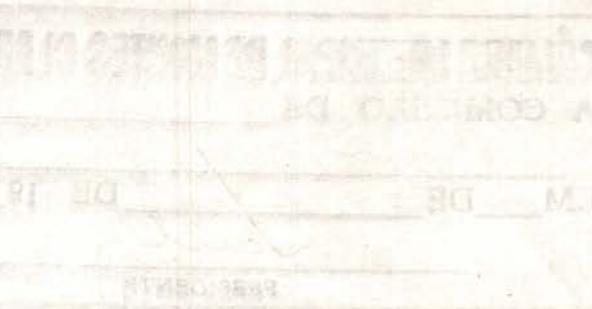
A SANÇÃO

EM 10 DE Outubro DE 1991

PRESIDENTE

Presidente

Assinatura

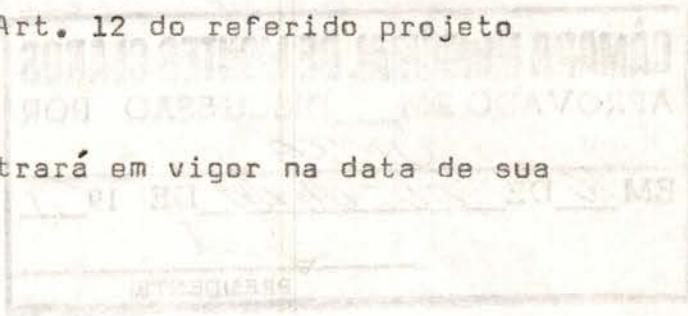


Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DESTA MUNICIPALIDADE.

EMENDA - Que se dê ao Art. 12 do referido projeto o seguinte teor :

"Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."



Sala das sessões, 10 de outubro de 1991.

Assinatura
Vereador Ivan José Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE

EM _____ DE _____ DE 19_____
Sent
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR

EM 10 DE OUTUBRO DE 1991
ÚNICO
Sent
PRESIDENTE

Eduardo Reis

Costa / Vitorino

J. P. / J. P.

(ass.: EDUARDO TORRES MARCENAS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 25 de outubro

de 1991

O. N^o : 0140/91

Assunto : Encaminha Veto a Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Exmº Sr. Presidente da

Câmara Municipal ,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que " institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros".

O veto incide sobre o parágrafo primeiro do artigo 5º, que tem a seguinte redação:

" Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), será contado como título para concurso, conforme dispuser o respectivo edital. "

RAZÕES DO VETO :

A permanência da norma do parágrafo 1º fere os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade contidos nos artigos 37 da Constituição Federal e 87 da Lei Orgânica do Município, eis que desiguala os que deveriam ser iguais, consoante as determinações do art. 5º da Carta Suprema do País.

O dispositivo vetado concede aos estáveis e aos não estáveis os mesmos direitos, isto é, contar como título, o tempo de serviço prestado ao Município. E os demais candidatos, que acorrem ao mesmo concurso, como ficarão? A desigualdade imposta pela norma atacada não encontra guarida em nenhum dos princípios norteadores da Administração Pública, podendo ensejar, caso permaneça como está, ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, de

de 19

Of. Nº

Assunto

Serviço

judiciais de possíveis candidatos aprovados e estranhos aos quadros de pessoal da Prefeitura.

Acresça-se ainda, que o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu a estabilidade, tão somente, aos Servidores em exercício há pelo menos cinco anos continuados, na data da promulgação da vigente Carta Constitucional, dizendo ainda o § 1º do referido artigo, que, apenas para estes, contar-se-á como título, o tempo de serviço prestado à Administração Pública.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 1º do art. 5º, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,

Mário Ribeiro da Silveira

Prefeito Municipal



Exmº Sr.

Dr. Ivan José Lopes

M.D. Presidente do Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE ESPECIAL

EM DE 19

LJ
PRESIDENTE

Elizakos

Em virtude de declarada inconstitucionalidade, naq obstacete o prejuizo provável para o pecuário municipal na estação, anterior, pela execução do referido Veto.

- O direito é a ciência da Controvéria. Até que existam instrumentos mais convincentes e comprobatórios, sou pelo texto original do projeto, e portanto, sou contra o Veto.

Chaves -

Sou contra o Veto, de acordo com parecer do advogado Jorge Jardim até que prove a inconstitucionalidade do Projeto Original.

Pardes